



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.150 - SP (2018/0292967-9)

RELATORA	: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR	: FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159
AGRAVADO	: MARIA ADELINA SANTOS CREMONESI
AGRAVADO	: MARGARIDA MARTINS BLASIO
AGRAVADO	: MARGARIDA MELO IANELA
AGRAVADO	: MANOEL FERREIRA BASTOS
AGRAVADO	: MANOEL FERREIRA LIMA
AGRAVADO	: MANOEL FERREIRA DE SANTANA
AGRAVADO	: MANOEL JOAQUIM RIBEIRO FILHO
AGRAVADO	: MANOEL LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MANOEL MESSIAS G DA COSTA
AGRAVADO	: MANOEL NETTO LEITE
AGRAVADO	: MANOEL PEDRO PIMENTEL
AGRAVADO	: MANOEL THIMÓTEO DA SILVA
AGRAVADO	: MANOEL WALTER TEIXEIRA ROSA
AGRAVADO	: MANOELA ALMEIDA DE FREITAS
AGRAVADO	: MANOELA DE OLIVEIRA PESSOTTO
AGRAVADO	: MANUEL BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCELINA DEGASPERI
AGRAVADO	: MARCELINA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	: MARCIA BORGES DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO	: MARCIA NOGUEIRA
AGRAVADO	: MARCIA TIRLONE
AGRAVADO	: MARCINA LORIA
AGRAVADO	: MARCIO ROSALVO LOPES TEIXEIRA
AGRAVADO	: MARCIONILA RAMOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARCOLINO JOSE D APARECIDA
AGRAVADO	: MARCOS DE SOUZA GUIMARÃES
AGRAVADO	: MARCOS SALLES NAVARRO
AGRAVADO	: MARCOS VINICIUS PAPA
AGRAVADO	: MARCOS ZAGHI
AGRAVADO	: MARGARIDA BENEDICTA ZOCOLAN
AGRAVADO	: MARGARIDA BRITO SILVA
AGRAVADO	: MARGARIDA FARO MEDEIROS
AGRAVADO	: MARGARIDA FIGUEIREDO ALTAFIM
AGRAVADO	: MARGARIDA MARTINS ANDREGHETTO
AGRAVADO	: MARGARIDA PIRES V HATSUKI
AGRAVADO	: MARGARIDA ROCHA BALDIN
AGRAVADO	: MARIA A COELHO DA S DONADEL
AGRAVADO	: MARIA A M M BITTENCOURT
AGRAVADO	: MARIA A TOLEDO DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA ABADIA BARCELOS SILVA
AGRAVADO	: MARIA ABRAHAO FERNANDES
AGRAVADO	: MARIA ADELIA PASSARELLI DE BRITO
AGRAVADO	: MARIA AGUILLAR MOREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA ALDA LEITE ESTOPA
AGRAVADO : MANOEL SPRIOLI
AGRAVADO : MANOEL DE CAMPOS
AGRAVADO : MANOEL DE SOUZA ARRUDA
AGRAVADO : MANOEL DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) -
SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 03/12/2018, que julgou Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, na qual o Juiz de 1º Grau rejeitou a arguição de prescrição. Interposto Agravo de Instrumento, ao negar provimento ao aludido recurso o Tribunal de origem considerou inaplicável a orientação firmada pelo STJ, no REsp 1.388.000/PR (Tema 877).

III. Não se olvida que "no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990" (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

IV. No caso, entretanto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do referido precedente, ao fundamento de que, "embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido", e que, além disso, "não há que falar em eventual observância do Tema 877 do STJ (REsp 1.388.000/PR), considerando que no caso presente restou demonstrado o retardo de anos para se dar início ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, diante do grande número de litisconsortes (5.022 servidores), não podendo ser atribuída a responsabilidade pela demora na apresentação dos informes aos exequentes".

V. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

VI. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.150 - SP (2018/0292967-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 11/12/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/12/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"A irrisignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter o reconhecimento da prescrição de pretensão executiva.

O Agravo restou improvido pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Quanto ao mérito da controvérsia, a Corte Estadual decidiu com base nos seguintes fundamentos:

'Com efeito, é sabido que o título executivo judicial transitado em julgado só pode ser executado quando tenha se tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução.

(...)

Aliás, com intuito de evitar repetição desnecessária, pede-se vênua para transcrever excerto da brilhante decisão da lavra do ilustre Desembargador Danilo Panizza, em caso análogo, extraída da mesma ação coletiva, no qual sintetiza a questão:

(...)

E, ainda, em reforço, a prevalecer o afastamento da prescrição, apesar do lapso temporal quinquenal ocorrido entre a decisão do processo de conhecimento e a promoção do cumprimento de sentença, em se tratando de título executivo judicial, embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal:

'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIOS. SINDAGRI/RS. TÍTULO EXECUTIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. 1. Embora entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a propositura da ação de execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham passado mais de cinco (5) anos, não houve, no caso, a ocorrência da prescrição da execução, pois o título executivo, embora tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação executiva. Precedentes. (...) (TRF4, AC 0030094-75.2007.404.7100/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz, DJ. 04/03/2010.) (g.n.).

Destarte, não há que falar em eventual observância do Tema 877 do STJ (REsp 1.388.000/PR), considerando que no caso presente restou demonstrado o retardo de anos para se dar início ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, diante do grande número de litisconsortes (5.022 servidores), não podendo ser atribuída a responsabilidade pela demora na apresentação dos informes aos exequentes, considerando que atribuição da executada, uma vez que dependiam de tais documentos para fins de individualização dos valores devidos a cada um dos litisconsortes, o que afasta a aplicação do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. (TJSP 1ª C. Dir. Público AI n. 2172656-70.2016.8.26.0000 Rel. Danilo Panizza j. 25/10/2016) (fls. 18/19e).

Tais fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Mesmo que o referido óbice fosse superado, o Tribunal **a quo**, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que 'restou demonstrado o retardo de anos para se dar início ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, diante do grande número de litisconsortes (5.022 servidores), não podendo ser atribuída a responsabilidade pela demora na apresentação dos informes aos exequentes' (fl. 19e) e que 'dependiam de tais documentos para fins de individualização dos valores devidos a cada um dos litisconsortes' (fl. 19e).

Nesse contexto, a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo" (fls. 90/93e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O eminente Ministro Relator negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o título executivo judicial transitado em julgado só pode ser executado quando tenha se tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução.

Nota-se que o acórdão recorrido foi expresso ao tratar do tema, **in verbis**:

(...)

Considerando que o título condenatório transitou em julgado em 27/05/2011 e que a execução somente foi promovida em maio de 2017, quando já decorridos mais de cinco anos do arquivamento, o crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado é inexigível em razão da prescrição da pretensão executiva. Do prazo quinquenal para o ajuizamento a contar do trânsito em julgado. Primeiro é necessário esclarecer que a execução contra a Fazenda Pública tem natureza de ação autônoma.

Nesse compasso, os exequentes devem ajuizá-la dentro do prazo prescricional de 05 anos, conforme inteligência dos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto-lei 4597/42 e com o entendimento pacificado na Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal ('Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação').

Ademais, constitui ônus de o agravante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada.

O que ocorreu atacando o óbice referente à existência de argumentos suficientes para conhecer do Recurso Especial e à violação aos dispositivos apontados no recurso não conhecido.

No entanto, as conclusões lançadas na r. decisão monocrática merecem ser revistas.

Demonstra-se que a matéria foi devidamente prequestionada e tratada na origem. Assim, descabe falar em ausência de prequestionamento, mera alegação genérica e ausência de requisitos de admissibilidade.

Nessa linha, na esteira do entendimento jurisprudencial consagrado descabendo a aplicação da Súmula 284 do STF, que preceitua: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Ficando evidente que não ocorreu o que se narra, é inviável a aplicação da mesma, pois, o recurso atacou especificamente todos os fundamentos da decisão, descabendo assim a sua aplicação.

Nesse contexto, descabe falar em aplicação da súmula 7/STJ como óbice ao acolhimento da pretensão recursal, porquanto, para o provimento do recurso especial, basta a leitura dos termos do acórdão de origem para atestar que o mesmo contrariou de forma explícita, o entendimento firmado por esta C. Corte no referido julgamento" (fls. 99/101e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão ou, não a sendo, seja provido o presente Agravo interno pelo E. Colegiado a fim de que, reconhecido o prequestionamento das matérias objeto do recurso e verificada a contrariedade do acórdão recorrido com o entendimento desta E. Corte, seja o Recurso Especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO conhecido e provido" (fl. 101e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 104/111e, pelo improvimento do recurso. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.778.150 - SP (2018/0292967-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão impugnada não merece censura.

Trata-se, na origem, de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, na qual o Juiz de 1º Grau rejeitou a arguição de prescrição.

Interposto Agravo de Instrumento, nele a ora recorrente sustentou que "o MM. Juiz de primeira instância rechaçou a alegação de prescrição, sob o argumento de que os exequentes não estiverem inertes no curso do prazo, tendo adotado providências para o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento e apresentação de planilhas oficiais)" (fl. 5e).

Todavia, ao negar provimento ao aludido Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem afastou a prescrição, em acórdão assim fundamentado:

"Com efeito, é sabido que o título executivo judicial transitado em julgado só pode ser executado quando tenha se tornado líquido, não correndo o prazo prescricional enquanto o credor promove as diligências para viabilizar a execução.

Assim, não há que se argumentar a respeito da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC ao apreciar o REsp 1.388.000/PR (Tema 877), julgado em 26.08.2015, uma vez que **o leading case não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos.**

Aliás, com intuito de evitar repetição desnecessária, pede-se vênica para transcrever excerto da brilhante decisão da lavra do ilustre Desembargador Danilo Panizza, em caso análogo, extraída da mesma ação coletiva, no qual sintetiza a questão:

A ação que originou o crédito objetivado fora promovida por Sindicato, em mandado de segurança coletivo, sendo vários os legitimados, daí não se podendo afastar a ausência de comunicação aos interessados acerca de tal propositura, quanto mais de seu êxito, a fim de que se dê início ao prazo prescricional para sua execução, corroborando, dessa forma, o posicionamento externado pela Magistrada, que reconheceu a aplicação do art. 94 do CDC, cabível o prescrito no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. E, ainda, em reforço, a prevalecer o afastamento da prescrição, apesar do lapso temporal quinquenal ocorrido entre a decisão do processo de conhecimento e a promoção do cumprimento de sentença, em se tratando de título executivo judicial, **embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido.

(...)

Destarte, não há que falar em eventual observância do Tema 877 do STJ (REsp 1.388.000/PR), considerando que no caso presente restou demonstrado o retardo de anos para se dar início ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, diante do grande número de litisconsortes (5.022 servidores), não podendo ser atribuída a responsabilidade pela demora na apresentação dos informes aos exequentes, considerando que atribuição da executada, uma vez que dependiam de tais documentos para fins de individualização dos valores devidos a cada um dos litisconsortes, o que afasta a aplicação do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça" (fls. 18/19e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial – interposto somente pela alínea a do permissivo constitucional –, sob alegação de contrariedade ao art. 1º do Decreto 20.910/32, a parte recorrente sustentou o seguinte:

"IV - DO MÉRITO RECURSAL

Considerando que o título condenatório transitou em julgado em 27/05/2011 e que a execução somente foi promovida em abril de 2017, quando já decorridos mais de cinco anos do arquivamento, o crédito executado é inexigível em razão da prescrição da pretensão executiva.

Do prazo quinquenal para o ajuizamento a contar do trânsito em julgado

Primeiro, necessário esclarecer que a execução contra a Fazenda Pública tem natureza de **ação autônoma**.

Nesse compasso, **os exequentes devem ajuizá-la dentro do prazo prescricional de 05 anos**, conforme inteligência dos artigos 1º do Decreto 20.910/32 e 3º do Decreto-lei 4597/42 e com o entendimento pacificado na Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal ('Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação').

Da aplicação do prazo quinquenal aos sucessores do titular do crédito

Outrossim, **os sucessores dos exequentes devem observar o mesmo prazo prescricional**, considerando que 'A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor' (art. 196 do Código Civil), ressalvadas as hipóteses legais de suspensão e interrupção da fluência do prazo prescricional.

Ainda quanto aos sucessores, não têm aplicação as regras de suspensão do processo para habilitação dos mesmos previstas nos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

265 e 791, ambos do CPC, enquanto não requerida a execução. Por óbvio, só se suspende um processo, seja de conhecimento seja de execução, se ele já tiver sido iniciado.

Da ausência de suspensão do prazo no aguardo de informes oficiais

Ademais, a citação da Fazenda para obrigação de fazer NÃO interrompe a prescrição da obrigação de pagar quantia, conforme entendimento do Eg. STJ:

(...)

Com efeito, não é de se pensar na suspensão da fluência do prazo prescricional enquanto se aguarda a juntada das fichas financeiras pela Administração Pública, **conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, quando do julgamento do Tema 880**. Vejamos:

(...)

Isso porque, configurada a demora no fornecimento de tais informações pela Administração Pública, incumbe ao credor ajuizar medida cautelar de protesto visando a interromper a fluência do prazo prescricional, conforme pacífico entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça; por todos:

(...)

Logo, em regra não há suspensão/interrupção da fluência do prazo prescricional enquanto se aguarda o fornecimento de informes oficiais.

Do termo inicial do prazo prescricional de título executivo judicial coletivo

Ademais, não há que se falar em obrigatoriedade, mesmo se tratando de execução de ação coletiva, de dar ciência do título executivo aos eventuais interessados por meio de publicação em edital, considerando que o art. 94 do CDC não faz essa exigência, **conforme entendimento do Eg. STJ alcançado em sede de RECURSO REPETITIVO (Tema 877)**:

(...)

Não é demais lembrar que o STF já reconheceu a ausência de repercussão geral na matéria em tela (TEMA 673/STF - inexistência de repercussão geral - matéria infraconstitucional - 'Prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença prolatada em processo coletivo'), prevalecendo o entendimento do Colendo STJ.

Isso posto, requer-se seja pronunciada a prescrição executiva de pagar quantia, restando inexigível o título" (fls. 25/37e).

Ao que se tem, portanto, da leitura dos excertos transcritos verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão impugnado, utilizados para afastar a prescrição, no caso concreto, ou seja, que, "apesar do lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal quinquenal ocorrido entre a decisão do processo de conhecimento e a promoção do cumprimento de sentença, em se tratando de título executivo judicial, embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, **só pode ser executado quando também tornado título líquido. (...) não há que falar em eventual observância do Tema 877 do STJ (REsp 1.388.000/PR), considerando que no caso presente restou demonstrado o retardo de anos para se dar início ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, diante do grande número de litisconsortes (5.022 servidores), não podendo ser atribuída a responsabilidade pela demora na apresentação dos informes aos exequentes, considerando que atribuição da executada, uma vez que dependiam de tais documentos para fins de individualização dos valores devidos a cada um dos litisconsortes, o que afasta a aplicação do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 19e).**

Diante desse contexto – certa ou errada a fundamentação do acórdão recorrido –, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO DEVEDOR. ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve a interrupção da prescrição pelo reconhecimento do direito do devedor, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, sob o argumento de que 'o memorando expedido pelo ente público nada mais é do que uma comunicação interna, no qual expõe diretrizes a serem adotadas por determinado setor, tendo em vista o novo posicionamento adotado na apuração da renda mensal inicial, não vinculando, portanto, o Poder Judiciário (fl. 102, e-STJ).

2. **A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

3. Ademais, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não ocorrência de interrupção da prescrição, *in casu*, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

(...)

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.522/1996, CONVERTIDA NA LEI 9.527/1997. REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DECADÊNCIA DO DIREITO REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF), bem como quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

4. Tendo o Tribunal de origem apaziguado a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não cabe a revisão dessa conclusão em sede recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. É inaplicável ao caso a previsão do art. 1.032, *caput*, do CPC/2015, tendo em vista que a referida hipótese incide apenas naqueles casos em que a parte interpõe unicamente o recurso especial, deixando de manejar o competente apelo extremo, o que não é o caso dos autos.

5. Não se conhece do agravo interno que deixa de atacar específica e suficientemente fundamento decisão agravada, colacionando razões dissociadas do fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

Em hipótese análoga, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 27/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento de prescrição e de excesso de execução.

III. Não se olvida que, 'no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990' (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

IV. No caso, entretanto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do referido precedente, ao fundamento de que, 'embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido', e que, além disso, 'o *leading case* não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos', pois, 'naquele caso cuidou-se de ação civil pública provida de cunho condenatório e no presente caso de ação mandamental, de cunho meramente declaratório'.

V. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

(...)

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

De qualquer modo – a título ilustrativo –, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/06/2017), sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

Outrossim, apreciando Embargos de Declaração, no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13/06/2018, modular os efeitos da decisão, utilizando, como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia, o dia 30/06/2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Ou seja, para as decisões transitadas em julgado até 30/06/2017, que estejam dependendo do fornecimento, pelo executado, de documentos e fichas financeiras – tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz, ou esteja, ou não, completa a documentação –, o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 1º/07/2017.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0292967-9

AgInt no
REsp 1.778.150 / SP

Números Origem: 0002370-51.2004.8.26.0053 10162608320178260053 21212740420178260000
23705120048260053

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR	: FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159
RECORRIDO	: MARIA ADELINA SANTOS CREMONESI
RECORRIDO	: MARGARIDA MARTINS BLASIO
RECORRIDO	: MARGARIDA MELO IANELA
RECORRIDO	: MANOEL FERREIRA BASTOS
RECORRIDO	: MANOEL FERREIRA LIMA
RECORRIDO	: MANOEL FERREIRA DE SANTANA
RECORRIDO	: MANOEL JOAQUIM RIBEIRO FILHO
RECORRIDO	: MANOEL LUIZ DE ALMEIDA
RECORRIDO	: MANOEL MESSIAS G DA COSTA
RECORRIDO	: MANOEL NETTO LEITE
RECORRIDO	: MANOEL PEDRO PIMENTEL
RECORRIDO	: MANOEL THIMÓTEO DA SILVA
RECORRIDO	: MANOEL WALTER TEIXEIRA ROSA
RECORRIDO	: MANOELA ALMEIDA DE FREITAS
RECORRIDO	: MANOELA DE OLIVEIRA PESSOTTO
RECORRIDO	: MANUEL BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARCELINA DEGASPERI
RECORRIDO	: MARCELINA SILVA BARBOSA
RECORRIDO	: MARCIA BORGES DOS SANTOS COSTA
RECORRIDO	: MARCIA NOGUEIRA
RECORRIDO	: MARCIA TIRLONE
RECORRIDO	: MARCINA LORIA
RECORRIDO	: MARCIO ROSALVO LOPES TEIXEIRA
RECORRIDO	: MARCIONILA RAMOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: MARCOLINO JOSE D APARECIDA
RECORRIDO	: MARCOS DE SOUZA GUIMARÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : MARCOS SALLES NAVARRO
RECORRIDO : MARCOS VINICIUS PAPA
RECORRIDO : MARCOS ZAGHI
RECORRIDO : MARGARIDA BENEDICTA ZOCOLAN
RECORRIDO : MARGARIDA BRITO SILVA
RECORRIDO : MARGARIDA FARO MEDEIROS
RECORRIDO : MARGARIDA FIGUEIREDO ALTAFIM
RECORRIDO : MARGARIDA MARTINS ANDREGHETTO
RECORRIDO : MARGARIDA PIRES V HATSUKI
RECORRIDO : MARGARIDA ROCHA BALDIN
RECORRIDO : MARIA A COELHO DA S DONADEL
RECORRIDO : MARIA A M M BITTENCOURT
RECORRIDO : MARIA A TOLEDO DE SOUZA
RECORRIDO : MARIA ABADIA BARCELOS SILVA
RECORRIDO : MARIA ABRAHAO FERNANDES
RECORRIDO : MARIA ADELIA PASSARELLI DE BRITO
RECORRIDO : MARIA AGUILLAR MOREIRA
RECORRIDO : MARIA ALDA LEITE ESTOPA
RECORRIDO : MANOEL SPRIOLI
RECORRIDO : MANOEL DE CAMPOS
RECORRIDO : MANOEL DE SOUZA ARRUDA
RECORRIDO : MANOEL DELFINO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS : APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR : FERNANDA LUZIA GAYÃO FREIRE E OUTRO(S) - SP329159
AGRAVADO : MARIA ADELINA SANTOS CREMONESI
AGRAVADO : MARGARIDA MARTINS BLASIO
AGRAVADO : MARGARIDA MELO IANELA
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA BASTOS
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA LIMA
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DE SANTANA
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM RIBEIRO FILHO
AGRAVADO : MANOEL LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS G DA COSTA
AGRAVADO : MANOEL NETTO LEITE
AGRAVADO : MANOEL PEDRO PIMENTEL
AGRAVADO : MANOEL THIMÓTEO DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL WALTER TEIXEIRA ROSA
AGRAVADO : MANOELA ALMEIDA DE FREITAS
AGRAVADO : MANOELA DE OLIVEIRA PESSOTTO
AGRAVADO : MANUEL BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCELINA DEGASPERI
AGRAVADO : MARCELINA SILVA BARBOSA
AGRAVADO : MARCIA BORGES DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO : MARCIA NOGUEIRA
AGRAVADO : MARCIA TIRLONE
AGRAVADO : MARCINA LORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: MARCIO ROSALVO LOPES TEIXEIRA
AGRAVADO	: MARCIONILA RAMOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MARCOLINO JOSE D APARECIDA
AGRAVADO	: MARCOS DE SOUZA GUIMARÃES
AGRAVADO	: MARCOS SALLES NAVARRO
AGRAVADO	: MARCOS VINICIUS PAPA
AGRAVADO	: MARCOS ZAGHI
AGRAVADO	: MARGARIDA BENEDICTA ZOCOLAN
AGRAVADO	: MARGARIDA BRITO SILVA
AGRAVADO	: MARGARIDA FARO MEDEIROS
AGRAVADO	: MARGARIDA FIGUEIREDO ALTAFIM
AGRAVADO	: MARGARIDA MARTINS ANDREGHETTO
AGRAVADO	: MARGARIDA PIRES V HATSUKI
AGRAVADO	: MARGARIDA ROCHA BALDIN
AGRAVADO	: MARIA A COELHO DA S DONADEL
AGRAVADO	: MARIA A M M BITTENCOURT
AGRAVADO	: MARIA A TOLEDO DE SOUZA
AGRAVADO	: MARIA ABADIA BARCELOS SILVA
AGRAVADO	: MARIA ABRAHAO FERNANDES
AGRAVADO	: MARIA ADELIA PASSARELLI DE BRITO
AGRAVADO	: MARIA AGUILLAR MOREIRA
AGRAVADO	: MARIA ALDA LEITE ESTOPA
AGRAVADO	: MANOEL SPRIOLI
AGRAVADO	: MANOEL DE CAMPOS
AGRAVADO	: MANOEL DE SOUZA ARRUDA
AGRAVADO	: MANOEL DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADOS	: APARECIDO INÁCIO FERRARI DE MEDEIROS E OUTRO(S) - SP097365
	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.